

i) Portarias do Governo:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo ... (indicar a categoria do membro do Governo), fazer (ou autorizar, ou aprovar) o seguinte:

(Segue-se o texto.)

(Indicação do departamento governamental.)

Assinado em ...

(Assinatura do membro ou membros do Governo.)

j) Alvarás do Governo:

Faço saber, como ... (indicar a categoria do membro do Governo), o seguinte:

(Segue-se o texto.)

(Indicação do departamento governamental.)

Assinado em ...

(Assinatura do membro do Governo.)

2.º Fórmula dos decretos de nomeação dos membros dos governos regionais:

Usando da faculdade que me é conferida pelo n.º 3 (ou n.º 4, consoante os casos) do artigo 233.º da Constituição, nomeio ...

(Segue-se o texto.)

Assinado em ...

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma d..., ... (assinatura).

3.º Nos decretos será suprimida a ordem de publicação sempre que não haja lugar à publicação do diploma na íntegra.

Presidência do Conselho de Ministros, 6 de Janeiro de 1983. — O Primeiro-Ministro, *Francisco José Pereira Pinto Balsemão*.

Secretaria-Geral

Declaração

Segundo comunicação do Ministério das Finanças e do Plano (Direcção-Geral da Contabilidade Pública), a declaração de transferências de verbas publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 277, de 30 de Novembro de 1982, cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com as seguintes inexactidões, que assim se rectificam:

Onde se lê «Cap. 04, div. 18, Direcção-Geral de Informação — cap. 02, div. 01, C. E. 44.09, alínea A — Despesas resultantes do Decreto-Lei n.º 65/81, de 3 de Abril — Aguardando publicação de decreto regulamentar» deve ler-se «Cap. 04, div. 18, Direcção-Geral da Informação — cap. 02, div. 01, C. F. 1.01.0, C. E.

44.09, alínea A — Despesas resultantes do Decreto-Lei n.º 65/81, de 3 de Abril — Aguardando publicação de decreto regulamentar».

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 14 de Dezembro de 1982. — O Secretário-Geral, *França Martins*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO,
DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS
E DA REFORMA ADMINISTRATIVA

Decreto-Lei n.º 9/83

de 17 de Janeiro

Considerando que em determinado período os quadros do Ministério dos Negócios Estrangeiros perderam, por motivos de ordem não disciplinar, uma série de funcionários cuja experiência, competência e dedicação ao serviço haviam sido publicamente demonstradas ao longo da sua carreira;

Considerando que razões de interesse público recomendam que a Administração recupere para o seu serviço os mencionados funcionários, mediante medidas de carácter excepcional:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Os funcionários dos quadros do Ministério dos Negócios Estrangeiros que, tendo prestado serviço nesses quadros pelo período mínimo de 10 anos, deles se tenham afastado por motivos não disciplinares poderão requerer, dentro de 60 dias após a entrada em vigor do presente diploma, o seu regresso no quadro a que pertenciam e com a categoria que detinham à data do seu afastamento, cabendo ao Ministro dos Negócios Estrangeiros, no interesse do serviço, autorizar ou não esse regresso, depois de ouvido o conselho do Ministério.

Art. 2.º Os funcionários reintegrados nos termos do artigo anterior ocuparão as vagas que existirem na sua categoria.

Art. 3.º Os funcionários reintegrados não têm direito a quaisquer vencimentos ou indemnizações, nem à contagem de tempo para efeitos de antiguidade e aposentação pelo período durante o qual estiveram fora do serviço do Ministério dos Negócios Estrangeiros.

Art. 4.º O presente diploma entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 16 de Setembro de 1982. — *Francisco José Pereira Pinto Balsemão* — *João Maurício Fernandes Salgueiro* — *Vasco Luís Caldeira Coelho Futscher Pereira* — *José Manuel Meneres Sampaio Pimentel*.

Promulgado em 6 de Janeiro de 1983.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Decreto Regulamentar n.º 2/83

de 17 de Janeiro

Considerando que o Decreto-Lei n.º 41/82, de 8 de Fevereiro, extinguiu o Secretariado para a Cooperação Económica e Técnica Externa e que por esse motivo

importa definir o destino do respectivo pessoal, designadamente as regras da sua colocação em outros serviços ou organismos públicos:

O Governo decreta, nos termos da alínea c) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º O presente diploma aplica-se a todo o pessoal que se encontra na dependência da Secretaria-Geral do Ministério dos Negócios Estrangeiros, nos termos do n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 41/82, de 8 de Fevereiro.

Art. 2.º O pessoal referido no artigo anterior que se encontra a prestar serviço em organismos públicos, para satisfação de necessidades permanentes de serviço, será integrado nos quadros do respectivo pessoal, em vagas ali existentes ou mediante alargamento dos respectivos quadros, por portaria.

Art. 3.º O pessoal referido no artigo 1.º a que não for aplicável o regime estabelecido no artigo 2.º, no prazo de 90 dias, será considerado excedente, aplicando-se-lhe o regime previsto no Decreto-Lei n.º 167/82, de 10 de Maio.

Art. 4.º A integração do pessoal a que se refere o artigo 2.º do presente diploma far-se-á de harmonia com o disposto no artigo 7.º do citado Decreto-Lei n.º 41/82, sem prejuízo das habilitações estabelecidas, de acordo com as seguintes regras:

- a) Para categoria idêntica à que o funcionário ou agente já possui;
- b) Para categoria correspondente às funções que o funcionário ou agente actualmente desempenha, remunerada pela mesma letra de vencimento ou por letra de vencimento imediatamente superior, quando não se verifique coincidência de remuneração.

2 — O disposto na alínea b) do número anterior só se aplica quando o funcionário ou agente a integrar for portador de categoria não existente nos quadros de pessoal dos organismos integradores.

Art. 5.º A integração nos termos do artigo anterior far-se-á no respeito pelos requisitos de provimento definidos nas leis orgânicas dos serviços ou organismos integradores e no Decreto-Lei n.º 146-C/80, de 22 de Maio.

Art. 6.º O tempo de serviço prestado pelo pessoal abrangido pelo artigo 2.º do presente diploma será considerado para todos os efeitos legais, designadamente no que respeita a antiguidade, promoções, diuturnidades e aposentação.

Art. 7.º As dúvidas resultantes da aplicação do presente diploma serão esclarecidas mediante despacho do Ministro de Estado e das Finanças e do Plano e dos Ministros dos Negócios Estrangeiros e da Reforma Administrativa.

Art. 8.º Este diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Francisco José Pereira Pinto Balsemão — João Maurício Fernandes Salgueiro — Vasco Luís Caldeira Coelho Futscher Pereira — António Jorge de Figueiredo Lopes.

Promulgado em 6 de Janeiro de 1983.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO, DA CULTURA E COORDENAÇÃO CIENTÍFICA E DA REFORMA ADMINISTRATIVA

Portaria n.º 48/83

de 17 de Janeiro

Considerando o disposto nos artigos 12.º e 14.º do Decreto-Lei n.º 191-F/79, de 26 de Junho:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro de Estado e das Finanças e do Plano e pelos Ministros da Cultura e Coordenação Científica e da Reforma Administrativa, criar no quadro do pessoal do Teatro Nacional de D. Maria II 1 lugar de assessor, letra B, o qual será extinto quando vagar.

Ministérios das Finanças e do Plano, da Cultura e Coordenação Científica e da Reforma Administrativa, 5 de Janeiro de 1983. — Pelo Ministro de Estado e das Finanças e do Plano, *Alípio Barrosa Pereira Dias*, Secretário de Estado do Orçamento. — O Ministro da Cultura e Coordenação Científica, *Francisco António Lucas Pires*. — O Ministro da Reforma Administrativa, *José Manuel Meneres Sampaio Pimentel*.

MINISTÉRIOS DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA E DA HABITAÇÃO, OBRAS PÚBLICAS E TRANSPORTES

Decreto-Lei n.º 10/83

de 17 de Janeiro

O desenvolvimento do transporte aéreo internacional e a sua importância sócio-económica vem conduzindo as organizações internacionais interessadas e as administrações de cada país à adopção de normas e medidas da sua facilitação que, tendo em conta as suas características peculiares de velocidade, segurança e comodidade, garantam uma exploração eficiente com elevado nível de qualidade e contribuam para a sua desejável expansão.

Em face da posição já atingida neste domínio pelas nossas infra-estruturas aeronáuticas — os aeroportos — e pelos serviços dedicados à aviação civil, foi decidido concretizar os meios indispensáveis e apropriados àquele fim, legalizando e definindo concretamente os órgãos que, desde 1964, e por via administrativa, vinham no seio da Direcção-Geral da Aeronáutica Civil (DGAC) a assegurar o estabelecimento e aplicação das normas, recomendações e procedimentos emanados da Organização da Aviação Civil Internacional (OACI) em matéria de facilitação.

Assim, foi publicado o Decreto-Lei n.º 551/75, de 30 de Setembro, que criou a Comissão Nacional de Facilitação do Transporte Aéreo e as comissões aeroportuárias de facilitação do tráfego aéreo.

Por outro lado, a necessidade de proteger o transporte aéreo e a aviação civil em geral contra a prática de actos de terrorismo, entre os quais avulta a apropriação ilícita de aeronaves, levou, sobretudo a partir de 1970, as organizações internacionais interessadas e a maioria dos países à adopção de normas especiais de segurança que, dada a envolvimento dos Estados a